

Parecer Jurídico sobre Atuação de Profissionais Gestantes

A Constituição Federal de 1988 consagrou diversos direitos sociais, dentre eles encontram-se o direito à vida, o direito à saúde e o direito a proteção à maternidade.

Neste diapasão, a proteção contra a exposição da gestante e lactante à radiação configura-se como mecanismo de garantia dos direitos sociais acima referidos. Nesse sentido é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

(...)

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. **A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicála e prejudicar o recém-nascido.** (STF - ADI: 5938 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019)

Além disso, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 394-A prevê:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, **a empregada deverá ser afastada de:**

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

Neste sentido, como a radiação ionizante é considerada fato insalubre de grau máximo, a clínica deverá manter a técnica de enfermagem afastada do contato com a radiação.

Desta forma, surgem dois caminhos que podem ser seguidos pela clínica:

- a) a clínica poderá manter a referida colaboradora em casa durante todo o período de gestação e amamentação; ou
- b) a clínica pode permitir que esta colaboradora exerça suas atividades presenciais, desde que a clínica se responsabilize por manter a referida colaboradora afastada dos locais insalubres da clínica, ou seja, desde que a clínica impeça que, mesmo trabalhando presencialmente, a técnica de enfermagem tenha contato com qualquer tipo de radiação.

É necessário esclarecer que, caso a clínica opte pela opção “b”, poderá haver o questionamento sobre a exposição ao fator insalubre na Justiça do Trabalho e, se houver a constatação de que houve exposição durante a gestação, a clínica poderá ser responsabilizada.

Por fim, sob a perspectiva técnico-assistencial, a proteção da profissional gestante deve ser compreendida como parte integrante da cultura institucional de radioproteção e das boas práticas em serviços de radiologia.

A adoção de protocolos claros, monitoramento ocupacional adequado, educação continuada da equipe e organização dos fluxos assistenciais constitui medida essencial para a redução sistemática da exposição ocupacional, em consonância com os princípios de otimização e segurança radiológica amplamente reconhecidos.

Nesse contexto, a adequação das atividades laborais deve ser entendida não apenas como cumprimento de obrigação legal, mas como componente estruturante da gestão de qualidade e segurança do paciente e dos profissionais.

É o que nos parece.

Este parecer tem caráter técnico-jurídico orientador, elaborado a pedido do CBR, e não substitui normativas vigentes do CFM, ANVISA ou decisões das autoridades competentes. Sua aplicação deve considerar contexto assistencial, organizacional e regulatório local.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.



**COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA
E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**
P/p Valério Augusto Ribeiro
OAB/SP 451.277